



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 740.395 - MG (2015/0161328-5)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : GERALDO BAZILIO FRADE
ADVOGADOS : ALICE ALVES LIMA
GABRIELA TRAJANO GRANHA E OUTRO(S)
MARCELLE MIRANDA DA SILVA
AGRAVADO : BANCO ITAUCARD S.A
ADVOGADOS : AMANDA CAROLINA L SOARES
ANTÔNIO CHAVES ABDALLA
DANIEL SOARES DA SILVA E OUTRO(S)
LANDULFO DE OLIVEIRA FERREIRA JUNIOR

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DÍVIDA NÃO PAGA NO VENCIMENTO - EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO DO CREDOR - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR.

1. Violação ao art. 535, do Código de Processo Civil, não configurada. Tribunal local que ante a apresentação incompleta da petição dos embargos de declaração não pôde tomar conhecimento de qual o objeto da controvérsia, não tendo a peça processual cumprido requisito essencial do ato.

2. A análise dos fundamentos que ensejaram o reconhecimento da inexistência de ato ilícito, exige o reexame probatório dos autos, inviável por esta via especial, ante o óbice do enunciado da Súmula 7 desta Corte.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de novembro de 2015 (Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 740.395 - MG (2015/0161328-5)

AGRAVANTE : GERALDO BAZILIO FRADE
ADVOGADOS : ALICE ALVES LIMA
GABRIELA TRAJANO GRANHA E OUTRO(S)
MARCELLE MIRANDA DA SILVA
AGRAVADO : BANCO ITAUCARD S.A
ADVOGADOS : AMANDA CAROLINA L SOARES
ANTÔNIO CHAVES ABDALLA
DANIEL SOARES DA SILVA E OUTRO(S)
LANDULFO DE OLIVEIRA FERREIRA JUNIOR

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Trata-se de agravo regimental, interposto por GERALDO BAZILIO FRADE, em face de decisão monocrática, de lavra deste signatário, acostada às fls. 187/189, e-STJ, que negou provimento ao recurso.

O apelo extremo, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, desafiava acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado (fl. 119, e-STJ):

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DÍVIDA NÃO PAGA NO VENCIMENTO - EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO DO CREDOR - DANO MORAL. ATO LEGAL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

Age em regular exercício de direito a instituição financeira que, ante o não pagamento de fatura de cartão de crédito regularmente contratado, insere o nome do consumidor em cadastro de proteção ao crédito, afastado o dever indenizatório.

Se não há prática de ato ilícito por parte do credor, não existe obrigação de indenizar.

Opostos embargos de declaração (fls. 135/136, e-STJ), houve por bem o Tribunal *a quo* conhecer dos embargos, mas para lhes negar provimento. Eis a ementa do julgado (fl. 142, e-STJ):

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - RAZÕES RECURSAIS INCOMPLETAS - RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL.

Cumpra ao recorrente zelar pela sua adequada interposição de seu recurso, inclusive no que tange à apresentação da peça em sua totalidade.

Em suas razões de recurso especial (fls. 150/155, e-STJ), o recorrente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apontou violação aos artigos 535 do CPC, 6º, inciso VI, 14 e 17 do CDC, 186 e 927 do CC, sustentando, em síntese: i) ter havido negativa de prestação jurisdicional por parte do Tribunal de origem, uma vez não supridas as omissões suscitadas nos aclaratórios em relação aos documentos juntados (prints" de fls. 25/42) que não comprovam qualquer relação jurídica existente entre as partes; ii) fazer jus à indenização a título de danos morais, porquanto indevida a inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

Em juízo de admissibilidade (fls. 160/161, e-STJ), foi inadmitido o seguimento ao reclamo sob os seguintes fundamentos: (i) inexistência de negativa de prestação jurisdicional; e (ii) incidência da Súmula 7/STJ.

Daí o agravo (fls. 164/167, e-STJ), no qual o agravante busca a reforma da decisão impugnada, lançado argumentação no sentido de combater os óbices acima apontados.

Por decisão monocrática (fls. 187/189, e-STJ), negou-se provimento ao agravo sob os seguintes argumentos: i) ausência de violação ao artigo 535 do CPC, tendo em vista que a petição dos embargos de declaração não foi apresentada em sua totalidade, estando inacabados os fundamentos e desprovida de pedido e assinatura; e, ii) incidência da Súmula 7 do STJ no que tange a ausência do dever de indenizar.

Inconformado, o insurgente interpõe agravo regimental (fls. 192/195, e-STJ) repisando as mesmas teses anteriormente aduzidas no apelo extremo, afirmando que não há que se falar em discussão de matéria fático-probatória, mas sim em violação direta e literal de dispositivo de lei nacional, afastada, portanto, a aplicação da Súmula 7 do STJ.

Impugnação às fls. 201/206, e-STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 740.395 - MG (2015/0161328-5)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DÍVIDA NÃO PAGA NO VENCIMENTO - EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO DO CREDOR - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR.

1. Violação ao art. 535, do Código de Processo Civil, não configurada. Tribunal local que ante a apresentação incompleta da petição dos embargos de declaração não pôde tomar conhecimento de qual o objeto da controvérsia, não tendo a peça processual cumprido requisito essencial do ato.

2. A análise dos fundamentos que ensejaram o reconhecimento da inexistência de ato ilícito, exige o reexame probatório dos autos, inviável por esta via especial, ante o óbice do enunciado da Súmula 7 desta Corte.

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

O agravo regimental não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pelo agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. Com efeito, o princípio da motivação das decisões judiciais, consubstanciado no artigo 93, inciso IX, da Carta da República, determina ao Judiciário a fundamentação de suas decisões, pois é apenas por meio da exteriorização dos motivos de seu convencimento, que se confere às partes a possibilidade de emitir valorações sobre os provimentos jurisdicionais e, assim, efetuar o controle e o reexame da atividade jurisdicional, evitando e reprimindo erros ocasionais, abusos de poder e desvios de finalidade.

O direito ao provimento jurisdicional claro, coerente e congruente é manifestação do direito das partes ao devido processo legal, contido no inciso LIV do art. 5º da Constituição Brasileira, sendo, portanto, elemento do núcleo intangível da ordem constitucional brasileira, a que o Estado-Juiz deve integral obediência.

Na presente hipótese não houve qualquer irregularidade no acórdão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

hostilizado, porquanto ante a apresentação incompleta da petição dos embargos de declaração não pôde aquela Corte local tomar conhecimento de qual o objeto da controvérsia, visto que a peça processual não cumpriu o requisito essencial do ato. t

Confira-se o seguinte trecho extraído do aresto que julgou os aclaratórios (fls. 144, e-STJ):

Conforme já consignado na decisão recorrida a petição dos embargos declaratórios não foi apresentada em sua totalidade, estando inacabados os fundamentos e desprovida de pedido e assinatura.

É inconteste a responsabilidade do recorrente quanto a formação de recurso, devendo zelar pela sua adequada interposição, inclusive no que tange à apresentação da peça em sua totalidade.

A apresentação incompleta da petição recursal constitui, a meu ver, uma irregularidade formal grave, pois impossibilita a verificação de sua extensão e seus limites, não podendo ser suprida em momento posterior.

Os embargos declaratórios, em especial, têm suas vias extremamente estreitas, constituindo pressuposto para sua admissibilidade a demonstração de omissão, contradição ou obscuridade no julgado.

Revelando-se clara e suficiente a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem para o deslinde da controvérsia, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, mormente porque a parte não apresentou qualquer objeção contra o decisor, notadamente em virtude de suas razões recursais não cumprirem os requisitos de admissibilidade.

2. No mais, conforme asseverado na decisão monocrática, ora agravada, depreende-se dos autos que o Tribunal de origem, após sopesar todo o acervo fático-probatório carreado aos autos, entendeu incorrente qualquer prática de ato ilícito por parte da instituição financeira ao encaminhar o nome do ora agravante para os cadastros de inadimplentes em decorrência de débito existente e não quitado, em verdadeiro exercício regular de seu direito, nos seguintes termos (fl. 123, e-STJ):

No caso sub judice, após analisar cuidadosamente os autos, concluiu que a conduta do apelado não constitui ato ilícito.

Como visto, não tinha como o Banco dar por quitada a dívida se houve inadimplemento das faturas de cartão de crédito, não tendo havido qualquer falha nos serviços, já que a inscrição em cadastros restritivos de crédito decorre de exercício regular de direito.

Dessa forma, como não existe nos autos qualquer prova da falha na prestação do serviço por parte do apelado e nem mesmo que o débito ora discutido teria sido efetivamente quitado pelo apelante, não há como atribuir ao apelado qualquer conduta ilícita e autorizar a indenização por danos morais pretendida.

De fato, para acolhimento do apelo extremo, no sentido de que haveria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

responsabilidade da casa bancária pela inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes, seria imprescindível derruir as afirmações contidas no *decisum* atacado e o revolvimento das provas juntadas aos autos, o que, forçosamente, ensejaria rediscussão de matéria fática, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça, sendo manifesto o descabimento do recurso especial.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROTESTO. DUPLICATAS. NEGÓCIO JURÍDICO FRAUDULENTO. CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. EXERCÍCIO REGULAR DE UM DIREITO. DANO MORAL. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Inviável, em sede de recurso especial, modificar o acórdão recorrido que entendeu que não houve falha por parte da empresa quanto à inscrição do nome do recorrente em cadastro restritivo de crédito, tendo em vista que a análise do tema demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, procedimento vedado, nos termos da Súmula nº 7/STJ.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 193.711/MS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 28/02/2014)

3. Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0161328-5 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 740.395 / MG

Números Origem: 0024102794575 10024102794575 10024102794575001 10024102794575003
10024102794575004 10024102794575005 27945756420108130024

EM MESA

JULGADO: 24/11/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA HILDA MARSIAJ PINTO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: GERALDO BAZILIO FRADE
ADVOGADOS	: ALICE ALVES LIMA MARCELLE MIRANDA DA SILVA GABRIELA TRAJANO GRANHA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO ITAUCARD S.A
ADVOGADOS	: ANTÔNIO CHAVES ABDALLA AMANDA CAROLINA L SOARES LANDULFO DE OLIVEIRA FERREIRA JUNIOR DANIEL SOARES DA SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: GERALDO BAZILIO FRADE
ADVOGADOS	: ALICE ALVES LIMA MARCELLE MIRANDA DA SILVA GABRIELA TRAJANO GRANHA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO ITAUCARD S.A
ADVOGADOS	: ANTÔNIO CHAVES ABDALLA AMANDA CAROLINA L SOARES LANDULFO DE OLIVEIRA FERREIRA JUNIOR DANIEL SOARES DA SILVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.